



Número: **PL./0053.3/2022**
Origem: Legislativo
Autor: Deputado Jessé Lopes
Regime: ORDINÁRIO

Veda a realização de panfletagens com teor e finalidade política e partidária nos arredores das instituições de ensino básico, fundamental e médio, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 19/01/22

_____ *[Handwritten Signature]*

PARECER(ES).....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA(S).....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI N°. 53/2022

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 29/03/22
À Coordenadoria de Expediente em 29/03/22
Autuado em 30/03/22
À publicação em 30/03/22 D. A. n° _____, de ____/____/____
Publicado no D. A. n° _____, de ____/____/____

Rp

* À Coordenadoria das Comissões em 30/03/22

* À Comissão de Justiça em ____/____/____

Relator designado: Deputado João Amin

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____

Comunicado ____/____/____

Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____

() proposição aprovada em turno único

() com emendas () sem emendas

() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

Publicada a Redação Final no D.A. n°. _____, de ____/____/____

Votação da Redação Final em ____/____/____

Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício n° _____

Transformado em Lei n° _____, de ____/____/____

Publicada no Diário Oficial n°. _____, de ____/____/____

Publicada no D.A. n° _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em 16/05/22

do



Lido no expediente
022º Sessão de 29/03/22
Às Comissões de:
(5) JURÍDICA
(11) FINANCEIRAS
(10) EDUCACIONAIS
()
Secretário

PROJETO DE LEI

PL./0053.3/2022

Veda a realização de panfletagens com teor e finalidade política e partidária nos arredores das instituições de ensino básico, fundamental e médio, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º. Fica estabelecido que, no âmbito do Estado de Santa Catarina, é vedada a realização de panfletagens e atos com distribuição de materiais com teor e/ou finalidade político-partidária e eleitoral nos arredores de áreas escolares, durante horário de expediente escolar.

§1º. Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por:

I – distribuição de materiais: a entrega de materiais físicos e gráficos, tais como, mas não se limitando a folhetos, *flyers*, *banners*, papéis de qualquer tipo, cartões de visita e adesivos;

II – arredores: área do espaço físico que envolve as instituições de ensino, devendo ser considerado o raio de 200 (duzentos) metros em todas as direções para sua definição.

§2º. Não se aplica o disposto no *caput* aos períodos oficiais de campanha eleitoral.

§3º. Aplica-se o disposto no *caput* a todas as instituições de ensino básico, fundamental e médio localizadas em território catarinenses, sejam públicas ou privadas.

§4º. A vedação contida neste artigo deverá ser respeitada durante os horários de expediente escolar, devendo ser considerada uma margem de até duas horas antes do seu início e, no mínimo, uma hora após seu fim, para a realização dos atos mencionados no *caput*.

Art. 2º. Os infratores serão responsabilizados pelo Poder Público na condição de pessoa física, sendo aplicada multa pecuniária no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo estadual vigente, na forma da regulamentação desta Lei.

§1º. Em caso de reincidência no prazo de 6 (seis) meses, o valor da multa aplicada anteriormente será dobrado.

§2º. A fixação da multa prevista no *caput* não afasta a aplicação da Lei Penal vigente, tampouco eventuais reparações em favor de terceiros e/ou do Estado.

Ao Expediente da Mesa
Em 29/03/22
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
Câmara Municipal de São Paulo
Rua da Consolação, 1000 - São Paulo - SP
Tel. (011) 3364-1000

DIRETORIA LEGISLATIVA
Original Recebido em 25/03/22
Funcionário [assinatura]
Assinatura [assinatura]
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa
Hora 12 : 12



§3º. Em caso de ato público convocado ou estimulado por entidade dotada de personalidade jurídica, fica a critério do Poder Público aplicar multa pecuniária no valor de até 5 (cinco) salários mínimos estaduais, sem prejuízo dos dispostos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 3º. Os valores arrecadados em decorrência da aplicação desta Lei serão destinados a fundo específico da Secretaria de Estado da Educação e das Secretarias Municipais de Ensino, conforme o caso, para que sejam revertidos em investimento em infraestrutura das unidades educacionais.

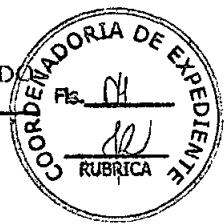
Art. 4º. Fica estabelecida competência conjunta do Estado e dos Municípios para a realização da fiscalização e cumprimento desta Lei, nos termos do artigo 3º.

Art. 5º. O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de março de 2022.

JESSÉ DE FÁRIA LOPES
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Colegas, nos últimos anos, em especial desde os anos anteriores à campanha que elegeu o atual Congresso Nacional e Presidente da República, movimentos políticos de todas as vertentes ideológicas têm tomado proveito da instabilidade e ingenuidade de nossas crianças e adolescentes.

Com a finalidade de converter muitos dos jovens a uma ideologia ou outra, vemos constantemente denúncias de pais e professores, muitas das quais até alguns colegas expõe em Plenário e pedem providências, de militantes ideológicos das mais variadas frentes realizando atos doutrinários e puramente partidários na frente das escolas, muitas vezes em horários de pico de entrada e saída de alunos.

Esse tipo de comportamento possui limitantes expressos em Lei Federal, mas que, por certa decadência na atualização dessas normatizações, tornam-se inaplicáveis nos dias de hoje.

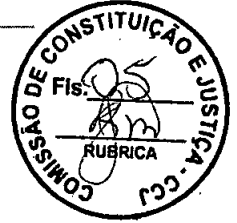
Pensando nisso, apresento aos senhores este Projeto de Lei, que visa instituir a vedação para a realização de atos específicos com conotação político-ideológica e político-partidária, sendo ressalvado o direito de manifestações de corpo acadêmico quanto a questões internas de sua administração e direitos.

Sob essa égide, peço encarecidamente aos senhores que analisem o presente projeto com seriedade e proponham, em sendo o caso, as alterações que acharem convenientes, mas sem remover do texto a essência do que se propõe, que tens visas à garantia de segurança de nossas crianças e adolescentes, evitando que sejam expostos a narrativas de um lado ou de outro e pregações diárias com cunho ideológico na porta de suas escolas.

Diante de tais argumentações, solicito aos meus pares a aprovação dessa matéria.

Sala das sessões, 17 de março de 2022.

JESSÉ DE FÁRIA LOPES
Deputado Estadual



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0053.3/2022, o Senhor Deputado João Amin, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0053.3/2022, que “Veda a realização de panfletagens com teor e finalidade política e partidária nos arredores das instituições de ensino básico, fundamental e médio, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo